



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: [quintasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quintasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

|                           |   |
|---------------------------|---|
| PROCESSO N.º:             | 537497/2023                                   |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO |
| CNPJ:                     | 15.024.037/0001-27                            |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL            |
| ORDENADOR DE DESPESAS     | LEVI RIBEIRO                                  |
| RELATOR:                  | JOSÉ CARLOS NOVELLI                           |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | SAO JOSE DO RIO CLARO                         |
| NÚMERO OS:                | 4282/2024                                     |
| EQUIPE TÉCNICA:           | MAUREN MARA DE CAMPOS                         |





## SUMÁRIO

|   |          |
|---|----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>                                | <b>3</b> |
| <b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>                         | <b>3</b> |
| <b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b> | <b>8</b> |
| <b>4. CONCLUSÃO</b>                                 | <b>9</b> |
| <b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>                   | <b>9</b> |





## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF, bem como o despacho do Exmo. Sr. Cons. Relator (doc. autos digitais nº 486515/2024), apresenta-se a análise da defesa enviada pelo Sr. Levi Ribeiro, Prefeito Municipal, referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de governo do município de São José do Rio Claro - MT, referente ao exercício de 2023.

A defesa preliminar consta no sistema Control-P, conforme protocolo nº 187.002-5/2024, cujos argumentos constam das páginas 1/14, e documentos comprobatórios às páginas 15/46.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Após a análise das justificativas e documentos comprobatórios, sobre as irregularidades apresentadas em relatório preliminar, constatou-se que:

**LEVI RIBEIRO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não comprovação de audiência pública para análise e elaboração da LDO* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LEVI RIBEIRO** - ORDENADOR DE DESPESAS

### **Manifestação da Defesa:**

A defesa discorda do apontamento e alega que cumpriu as exigências previstas nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000), realizando a devida publicação do edital de convocação e que a audiência foi realizada no auditório da Câmara Municipal de Vereadores.

Informa ainda, que houve transmissão da audiência ao vivo nas redes sociais do município e que fez a publicação da Ata da realização da audiência no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Ano XVII/Nº 4.041.

Envia, págs. 15/39 (documento autos digitais nº 187.002-5/2024), cópias documentais da publicação e fotografias da audiência realizada.

### **Análise da Defesa:**

Conforme análise das alegações da defesa, houve publicação da Ata da reunião realizada para elaboração e discussão da LDO, no Jornal Eletrônico dos Municípios, e, também, que a audiência foi transmitida nas redes sociais do município. Entretanto, a falha ocorreu devido a ausência de comprovações no Portal Transparência da Prefeitura. Dessa forma, procedeu-se nova consulta no site da Prefeitura onde ficou comprovado a realização da audiência pública para elaboração e discussão da LDO.





Do exposto, acata-se a justificativa do interessado.

**Resultado da Análise:** SANADO

**2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais sem Lei específica e ausência de publicação de Decreto.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1:** LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

O manifestante alega que o apontamento se originou em face de um erro material na edição dos Decretos relativos às alterações orçamentárias da Câmara Municipal nºs: 018/2023, 036/2023, 047/2023, 061/2023 e 072/2023.

Explica que o erro material consiste no descuido quanto à digitação dos Decretos, os quais mencionam que foram autorizados pela Lei nº 1382/2022, sendo que a autorização para abertura dos referidos Decretos foi pela Lei nº 1.400/2022.

Conclui que o equívoco não contrariou os limites fixados na Lei Municipal nº 1.400/2022, a qual autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 44.774.800,00, do qual foram abertos apenas R\$ 43.726.831,82, restando um saldo não utilizado de R\$ 1.047.968,18.

**Análise da Defesa:**

Conforme análise da justificativa enviada pelo manifestante, verificou-se que a defesa explicou que ocorreu erros de digitação na confecção dos Decretos nºs: 018/2023, 036/2023, 047/2023, 061/2023 e 072/2023, os quais citaram que suas aberturas foram autorizados pela Lei nº 1382/2022, sendo que a autorização para abertura dos referidos Decretos foi pela Lei nº 1.400/2022.

A justificativa esclarece o procedimento e o erro material na confecção dos referidos Decretos, apesar de extemporâneo acata-se a defesa enviada. No entanto, nada foi explicado sobre ausência de publicação de Decreto nº 21/2023, o qual abriu crédito especial no valor de R\$ 57.600,00, à favor da Câmara Municipal, autorizado pela Lei nº 1.433/2023.

Do exposto acata-se em parte a justificativa, alterando-se a redação da mesma para:

- Ausência de confecção e publicação do Decreto nº 21/2023, que abriu o crédito especial para a Câmara Municipal no valor de R\$ 57.600,00, conforme informações do sistema Aplic.





**Resultado da Análise:** SANADO PARCIALMENTE

**Nova Redação do Resumo:**

Ausência de confecção e publicação do Decreto nº 21/2023, que abriu o crédito especial para a Câmara Municipal no valor de R\$ 57.600,00, conforme informações do sistema Aplic.

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O manifestante confirma que foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, porém alega, que o excedente das aberturas de créditos deixaram de existir, face ao cancelamento de restos a pagar não processados durante o exercício nas fontes de recursos 500, 550, 621 e 711, nas quais houve abertura acima do limite existente.

Envia, para análise, os documentos págs. 40/44, onde foram anexados os relatórios contábeis referentes aos cancelamentos realizados, nas fontes de recursos citados anteriormente, das despesas processadas com Restos a Pagar Não Processados, conforme quadros a seguir:

| <b>Fonte: 500 Recursos não Vinculados de Impostos</b>    |                  |
|--|------------------|
| Superávit Apurado (a)                                    | R\$ 2.391.111,56 |
| Cancelamento de Restos a pagar não processado (b)        | 1.033.824,29     |
| Saldo para abertura de Superavit (Recalculado) c = (a+b) | R\$ 3.424.935,85 |
| Abertura de Crédito por Superávit (d)                    | 2.789.872,46     |
| Saldo para abertura de Crédito e = (c-d)                 | R\$ 635.063,39   |

| <b>Fonte: 550 Transferência do Salário Educação</b> |                |
|---|----------------|
| Superávit Apurado (a)                               | R\$ 565.002,04 |
| Cancelamento de Restos a pagar Não processado (b)   | 1.887,46       |





|  |                 |
|--|-----------------|
| Saldo para abertura de Superavit (Recalculado) c = (a+b) | R\$ 566.889,50  |
| Abertura de Crédito por Superávit (d)                    | 566.889,50      |
| <b>Saldo para abertura de Crédito e = (c-d)</b>          | <b>R\$ 0,00</b> |

|  |                 |
|--|-----------------|
| <b>Fonte: 621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual</b> |                 |
| Superávit Apurado (a)  | R\$ 741.453,02  |
| Cancelamento de Restos a pagar Não processado (b)  | R\$ 410,56      |
| Saldo para abertura de Superavit (Recalculado) c = (a+b)   | R\$ 741.863,58  |
| Abertura de Crédito por Superávit (d)  | 741.863,58      |
| <b>Saldo para abertura de Crédito e = (c-d)</b>  | <b>R\$ 0,00</b> |

|   |                     |
|---|---------------------|
| <b>Fonte: 711 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas</b> |                     |
| Superávit Apurado (a)   | R\$ 159.069,89      |
| Cancelamento de Restos a pagar Não processado (b)   | R\$ 55.942,80       |
| Saldo para abertura de Superavit (Recalculado) c = (a+b)  | R\$ 215.012,69      |
| Abertura de Crédito por Superávit (d)   | 212.058,81          |
| <b>Saldo para abertura de Crédito e = (c-d)</b>   | <b>R\$ 2.953,88</b> |

Entende o manifestante, que esse fato está de acordo com a Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, que assim prescreve:

Resolução de Consulta nº 8/2016-TP. Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro. **O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos**, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Conclui dessa forma, que os fatos apresentados comprovam que o gestor não descumpriu o disposto no Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, solicitando que a irregularidade seja sanada.

**Análise da Defesa:**





Após análise dos fatos narrados pela defesa, faz-se necessário esclarecer alguns procedimentos, visto que houve interpretação incorreta por parte do manifestante.

Primeiramente, conforme demonstrado na justificativa apresentada, ficou comprovado que houve, sim, abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos suficientes para cobrir essas aberturas. Portanto, o fato ocorreu e permanece no exercício examinado.

No tocante ao cancelamento dos restos a pagar não processados no exercício, é regra geral que as despesas que foram empenhadas e que não possuem recursos para pagamentos devem ser processados como restos a pagar não processados e, ao final do exercício deverão ser canceladas a fim de não gerar déficit financeiro, conforme preconiza o artigo 42 da LRF, que assim preconiza:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Portanto, a regra geral é que o cancelamento dos restos a pagar não processados ocorre pela inexistência de recursos financeiros para saldar a despesa no exercício seguinte.

Quanto ao entendimento de que o procedimento adotado está embasado na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, tem-se que a mencionada consulta apenas ressalta que, **o cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos**, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento.

Tal entendimento é verdadeiro, pois é gerado um novo superávit financeiro. Entretanto, o superávit financeiro no caso analisado não existe, e caso existisse somente poderia ser utilizado no exercício seguinte, neste caso, em 2024, mas, como não havia saldo nessas fontes, visto que foram abertos sem a existência de superávit financeiro suficiente para cobri-los, não foi gerado nenhum saldo a ser utilizado no exercício seguinte.

Do exposto, **ratifica-se a irregularidade.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergência entre o valor repassado pela STN (R\$ 781.422,00) e o valor registrado pela Prefeitura (R\$ 325.592,50), das receitas advindas das Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS), ocasionando uma diferença registrada a menor de R\$ 455.829,50.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa confirma a falha, e esclarece que, a diferença do valor das receitas advindas das Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS), foram contabilizadas na rubrica 1.7.1.9.99.0.1.01 - Outras Transferências da União.





Explica que para realizar o ajuste desta movimentação, implicaria em uma grande demanda técnica ao ponto de comprometer outras prestações de contas vigentes no exercício, e ainda que os lançamentos efetuados mantiveram na fonte de recursos correta e também no mesmo grupo da estrutura da receita 1.7.1.9 (Outras Transferências de Recursos da União).

Ressalta que este recurso não implicou na alteração das receitas aplicadas na saúde, educação, repasse de duodécimo etc., sendo apenas um erro contábil.

Conclui que o apontamento seja convertido em recomendação, pois não houve prejuízo para análises das Contas, ou quaisquer prejuízos ao Erário.

#### **Análise da Defesa:**

Conforme análise do sistema Aplic, verificou-se que a diferença das receitas advindas da STN, no valor de R\$ 455.829,50 foi contabilizado na rubrica de Outras Transferências da União - 1.7.1.9.99.0.1.01. Conforme demonstra a conta contábil 6212, houve transferências da União referente a Lei Kandir 176/2020, no valor R\$ 781.422,00, dividido em 12 parcelas de R\$ 65.118,50. Portanto, a contabilização da diferença foi efetuada, ainda que em rubrica incorreta.

Dessa forma, **acata-se a justificativa**, recomendando ao responsável que nos exercícios futuros registre, corretamente, nas rubricas próprias as receitas das Transferências da STN, referente à Lei Kandir 176/2020.

**Resultado da Análise:** SANADO

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Após a análise da defesa, sugere-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

1. Que conste no Parecer Prévio a observação para que o município implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
2. Que o responsável ao elaborar a LDO, fixe as metas fiscais do resultado primário em valores positivos. Ressalta-se que o resultado primário negativo demonstra que as dívidas existentes não serão pagas, nesse caso o valor do superávit deve estar igual ou acima do previsto na LDO;
3. Que o responsável efetue a publicação de todas as Leis e Decretos Municipais que alterarem o orçamento (PPA, LDO e LOA), no Portal Transparência, bem como as envie por meio do sistema APLIC;
4. Que o responsável, nos exercícios futuros registre, corretamente, nas rubricas próprias as receitas das Transferências da STN, referente à Lei Kandir 176/2020.





## 4. CONCLUSÃO

De acordo com a análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, foram sanadas as irregularidades dos itens 1.1 e 4.1, sanada parcialmente o item 2.1 e não foi sanada a irregularidade do item 3.1 relativas ao relatório preliminar apresentado, conforme seguem as descrições a seguir:

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Seguem as irregularidades relacionadas no relatório técnico preliminar indicando a conclusão da auditoria sobre cada uma delas:

**LEVI RIBEIRO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *SANADO*

**2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Ausência de confecção e publicação do Decreto nº 21/2023, que abriu o crédito especial para a Câmara Municipal no valor de R\$ 57.600,00, conforme informações do sistema Aplic. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *SANADO*

Em Cuiabá-MT, 11 de julho de 2024

---

MAUREN MARA DE CAMPOS  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

